



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 359/22 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dilson Neves Chagas, presente à sessão os auditores Dr. Rafael Espindola, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dra. Juliana Siqueira, Dr. Gustavo Tostes e o Procurador Dr. Igor Pereira, reuniu-se às 15 horas do dia 04 de novembro de 2022, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 489/22

1º) Denunciado: Henry Adelmo de Araujo Godim (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250, § 1º, I do CBJD

2º) Denunciado: Rodrigo Rinaldi (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC X Gonçalense FC

Categoria: Sub 17 – Série A2

Data jogo: 03/09/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, § 1º, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3) Processo: nº 490/22

1º) Denunciado: Wilde de Carvalho Santos (massagista do Madureira EC)

Tipificação: Art. 243-F e 243-C n/f 184 do CBJD

2º) Denunciado: Tiago Coelho Ribeiro Costa (preparador físico do Madureira EC)

Tipificação: Art. 243-F e 243-C n/f 184 do CBJD

3º) Denunciado: Josicler Oliveira de Souza (técnico do Madureira EC)

Tipificação: Art. 243-F e 243-C n/f 184 do CBJD

Jogo: Resende FC X Madureira EC

Categoria: Sub 17 – série A

Data jogo: 03/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Rafael Espindola

Depoimento pessoal: Tiago Coelho Ribeiro Costa – RG: 286232103 - DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não proferiu as palavras mencionadas na denúncia, que efetivamente foi falar com o árbitro e disse “que ele foi o melhor em campo”, sendo imediatamente expulso com o cartão vermelho; que não tentou agredir o árbitro não precisando ser contido por ninguém. Que o árbitro deu dez minutos de acréscimo sem motivo, tendo isto gerado uma reclamação geral com ânimos exaltados, pois estava no final da partida e ganhando o jogo, ocorrendo o empate no final dos acréscimos.”

Depoimento pessoal: Josicler Oliveira de Souza – RG: 069517522 - IFP/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que durante a partida dirigiu-se ao árbitro educadamente e recebeu uma resposta ríspida e mal educada, “é problema seu” porque ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reclamou com educação sobre uma marcação. Posteriormente encontrou com o árbitro e lhe solicitou que não falasse de forma agressiva como tinha feito, tendo o árbitro lhe respondido "se não gostou vai reclamar na federação". Que nunca falou o que está na denúncia, sendo total inverdade e mentira. Que o árbitro disse a ele "vou falar o que eu quiser".

Perguntado pelo advogado de defesa, respondeu:

"Que é treinador do Madureira há cinco anos e entende que os treinadores e os árbitros devem agir como educadores, com respeito, educação e honestidade, sendo um exemplo para os meninos."

A procuradoria requereu desclassificação dos arts. 243-F e 243-C para o art. 258 em relação ao 2º e 3º denunciados.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-C absorvendo a imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas convertidas em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas convertidas em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Tendo divergido o presidente que absolvía.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 491/22

1º) Denunciado: Marcos Vinicius da Silva Soares (atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Paulo Henrique Freitas da Silva (atleta do Marica FC)

Tipificação: Art. 258, §1º, II do CBJD

Jogo: Marica FC X Mageense FC

Categoria: Sub 17 – Série A2

Data jogo: 03/09/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente (Mageense FC) e Dr. Daniel Santana (Marica FC)

Auditor relator: Dra. Juliana Siqueira

A procuradoria requereu desclassificação em relação ao 1º denunciado para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por maioria, apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, § 1º, II para o art. 250 do CBJD.

Por maioria, apenado o 2º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258, § 1º, II do CBJD.

Tendo divergido o presidente e o auditor Claudio Oliveira, que absolviam ambos, pois os dois denunciados não tiveram sua conduta detalhada como determina o art. 79, I do CBJD, impedindo a defesa de exercer em sua plenitude o princípio constitucional previsto no art. 2º, I do CBJD.

Requerido acórdão pela defesa.

5) Processo: nº 492/22

Denunciado: Herbert Gonçalves Cristiano (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Vasco da Gama SAF X Karanba FC

Categoria: Sub 20 - Feminino

Data jogo: 04/09/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Juliana Siqueira

Depoimento pessoal: Herbert Gonçalves Cristiano – RG: 221087869 - DIC/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não costuma relatar os detalhes de faltas que geram expulsão, exceto em caso de expulsão direta, o que não foi o caso.”

Perguntado pelo relator Rafael Espindola,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que no curso de arbitragem não recebeu nenhuma orientação no sentido de detalhar as “faltas” que gerem a expulsão dos atletas; que não foi mencionando no curso para árbitro as consequências das expulsões e posterior julgamento por esta Corte.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que não teve aula sobre “súmulas e relatórios”, no curso de arbitragem da FERJ; que fez o curso em 2021 e exerce a função aproximadamente há um ano.”

Resultado: Por unanimidade, apenado o denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 266 do CBD.

6) Processo: nº 493/22

Denunciado: Kaylaine Luiza Assis de Souza (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

Jogo: Fluminense FC X CR Flamengo

Categoria: Sub 20 - Feminino

Data jogo: 04/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

A procuradoria opinou pela absolvição.

A defesa arguiu prescrição do recebimento da denúncia sendo rejeitada por unanimidade, pois esta inocorreu.

Depoimento pessoal: Kaylaine Luiza Assis de Souza – RG: 33143114-8 - DETRAN/RJ

Perguntada pelo relator, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que estava com a bola e a outra atleta veio por trás derrubando-a e ela caiu em cima da depoente; que não deu nenhum pontapé de revide.”

Perguntada pelo presidente, respondeu:

“Que não fez nenhuma falta na atleta que a derrubou; que a bola veio do tiro de meta e o árbitro não estava próximo.”

Resultado: Por unanimidade absolvida a denunciada quanto à imputação do art. 254-A, § 1º, I do CBD.

7) Processo: nº 494/22

Denunciado: Lucas Gabriel Teodoro Rodrigues (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: America FC X Duque de Caxias FC

Categoria: Sub 15 – Série A2

Data jogo: 10/09/2022

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBD.

8) Processo: nº 495/22

Denunciado: Vinicius Moura Aquino Cavalcanti (preparador de goleiros do Marica FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Marica FC X CECS Heips

Categoria: Sub 17 - Feminino

Data jogo: 11/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Daniel Santana

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

9) Processo: nº 496/22

Denunciado: Talita Castro Batista (atleta do Vasco da Gama SAF)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: Marica FC X Vasco da Gama SAF

Categoria: Feminino - Adulto

Data jogo: 13/09/2022

Representante legal do denunciado: Dra. Amanda Borer

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes

Resultado: Por unanimidade absolvida a denunciada quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

10) Processo: nº 497/22

Denunciado: Mayara Fernanda de Freitas Silva (atleta Bangu AC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II e 250 n/f 184 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Bangu AC

Categoria: Feminino - Sub 20

Data jogo: 17/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dra. Juliana Siqueira

A procuradoria requereu a exclusão em relação a imputação do art. 258 do CBJD.

Resultado: Por maioria absolvida a denunciada quanto à imputação do art. 250 do CBJD, divergindo a relatora e o presidente que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência e afastada a imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Processo: nº 498/22

Denunciado: Diego Basilio Pacheco da Silva (atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 254-A, §3º do CBJD

Jogo: Campo Grande AC X EC Nova Cidade

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 18/09/2022

Representante legal do denunciado: Dr. Breno Magalhaes

Auditor relator: Dr. Gustavo Tostes

Apresentada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A, §3º para o art. 250 do CBJD. Divergente o presidente que desclassificava para o art. 258 e aplicava a mesma penalidade.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 17)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 18)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas e 05 minutos.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.

Dilson Neves Chagas
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria – TJD